



FAZENDA RIO GRANDE DEVE PROMOVER ADEQUAÇÕES NO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande (Região Metropolitana de Curitiba). Foto: Divulgação.

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) recomendou ao Município de Fazenda Rio Grande que verifique a necessidade de exonerar os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais que estejam em desacordo com o Prejulgado nº 25, conforme indicado pelo MP de Contas do Paraná (MPC-PR) nos autos da Representação nº 593171/20.

Além disso, conforme a decisão expressa no Acórdão nº 2270/21, o Pleno do TCE-PR também recomendou a adequação da estruturação do quadro de cargos comissionados do Município às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1041210.

Instrução do Processo

A Representação com pedido de medida cautelar foi proposta pelo MPC-PR após recebimento de reclamação pelo canal “Fale Conosco” da instituição. O reclamante noticiava indícios de irregularidades na nomeação do cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito de Fazenda Rio Grande (Decretos nº 514420 e nº 5189/20), a despeito do fato de sua esposa ocupar o cargo de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, desde 18 de março de 2018, o que configuraria a prática de nepotismo.

Em sua defesa, o Município informou que a referida Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo é servidora efetiva, aprovada em concurso público como professora, tendo atuado no início de sua carreira

na Secretaria Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande. Quanto a nomeação do cônjuge da servidora, alegou que o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito possui natureza política, sendo considerado Agente Político, de modo que não há subordinação ou hierarquia dentro da mesma Secretaria.

Após recebimento da Representação mediante o Despacho nº 1191/20, no qual o Relator indeferiu o pedido cautelar, os interessados apresentaram contraditório. Em suma, se manifestaram pela improcedência da Representação, argumentando que a ocupação de cargo comissionado pelo servidor efetivo, mesmo que haja parentes até o 3º grau ocupando cargo em comissão ou como agente político, em níveis diferentes no mesmo órgão público, não se configura como prática de nepotismo vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que não houve prática de nepotismo e opinou pelo encerramento dos autos em razão da perda do objeto da Representação, considerando que o representado foi exonerado da função de Agente Público em 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, o MP de Contas discordou da unidade técnica em relação ao encerramento dos autos, por entender que a exoneração do representado não regulariza a eventual prática de nepotismo, visto que mesmo após posterior demissão ainda poderiam ocorrer consequências jurídicas. Quanto a possível prática de nepotismo, o MPC-PR concluiu que não houve irregularidades nesse sentido, uma vez que restou

comprovado que não existia subordinação hierárquica entre os cargos analisados e que a servidora não detinha atribuição ou competência para interferir na nomeação de seu esposo aos cargos mencionados. Em razão disso, opinou pela improcedência da Representação.

Contudo, ao realizar a análise dos documentos protocolados no processo, o MP de Contas identificou a inadequação do cargo em comissão de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo aos enunciados fixados no Prejulgado nº 25 do TCE-PR. Conforme expresso no Parecer Ministerial nº 566/21, verificou-se que as atribuições do referido cargo comissionado se caracterizam como atividades técnico-operacionais ou burocráticas relacionadas à fiscalização de contratos, situação vedada pela redação atual do item V do mencionado Prejulgado, o qual estabelece que “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.

Por este motivo, sugeriu pela emissão de determinação ao Município de Fazenda Rio Grande para que promova a adequação para reestruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE nº 1041210, e para que exonere os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais em desacordo com a legislação vigente.

Decisão

Em sede de julgamento, mediante o Acórdão nº 2270/21, o Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral acompanhou as manifestações uniformes do MPC-PR e da unidade técnica pela improcedência da Representação. Em relação a inadequação do cargo em comissão mencionado aos enunciados fixados no Prejulgado nº 25, o Relator observou que tal fato extrapola o objeto da Representação, de modo que não foi ofertado prazo para defesa. Em razão disso, votou pela conversão das determinações propostas pelo MPC-PR em recomendações ao Município.

O Pleno do TCE-PR acompanhou, por unanimidade, o voto do Relator e determinou, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

EX-PREFEITO DE TAPEJARA É MULTADO POR IRREGULARIDADE EM ACORDO TRABALHISTA

Após verificar O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) julgou procedente a Representação interposta pela Vara de Trabalho de Cianorte. Na petição, noticiou-se que o ex-Prefeito de Tapejara, Noé Caldeira Brant (gestão 2013-2016), realizou um acordo trabalhista sem a devida autorização legal, em valor superior ao qual o Ente havia sido condenado a pagar.

Conforme os documentos apresentados na Representação, o Município havia sido condenado judicialmente ao pagamento de R\$ 55.819,08. Contudo, o ex-Prefeito firmou um acordo com a reclamante para que a Municipalidade arcasse com o valor de R\$ 85.665,61, assumindo o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Destaca-se que por decisão do Juiz da Vara de Trabalho de Cianorte o referido acordo não foi homologado, pois a legislação apresentada que autorizaria o gestor a celebrar acordos (Lei Municipal nº 1638/13) não se aplicaria ao caso.

Ao considerar procedente às alegações apresentadas, o TCE-PR acolheu a proposta do MP de Contas do Paraná (MPC-PR) e aplicou a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao então ex-Prefeito de Tapejara, em razão da violação da Lei Municipal nº 1638/13.

Instrução do Processo

Por meio do Despacho nº 1822/17 o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu a Representação e determinou a

intimação dos interessados. Em resposta, o Município informou que o acordo em questão não é autorizado pela legislação municipal, havendo sido efetuado sem a participação dos servidores da Procuradoria Jurídica. Ainda, declarou que foram pagas três parcelas de R\$ 17.133,12 e que serão adotadas as medidas cabíveis para esclarecer/ressarcir eventuais prejuízos ao erário. Por sua vez, Noé Caldeira Brant alegou que o parcelamento do débito foi necessário em razão das dificuldades financeiras do Município, cujo melhor interesse foi defendido em todas as medidas adotadas, inclusive na atualização do débito.

Após apresentação das defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou conclusivamente pela procedência da Representação, por considerar impróprias as condições ofertadas pelo Município, bem como a ilegitimidade para o ato, uma vez que o ex-Prefeito não dispunha de autorização legal para tal.

Instado a se manifestar, o MPC-PR acompanhou a unidade técnica pela procedência da Representação, e sugeriu a aplicação de multa ao ex-gestor por ter dado causa à violação da Lei Municipal nº 1638/13, cujo conteúdo não permite a celebração de acordo com credores de precatório, na forma proposta pelo então Chefe do Poder Executivo de Tapejara.

Conforme o Parecer nº 619/21, restou incontroverso o fato de que o ex-Prefeito ao formalizar no final de seu mandato proposta de acordo para quitação de precatório ultrapassou os limites autorizados pela referida Lei

Municipal, em potencial prejuízo ao erário municipal. Tal prejuízo aos cofres públicos só não foi concretizado devido à atuação diligente do magistrado da Vara de Trabalho de Cianorte que não homologou o acordo.

Por fim, o órgão ministerial considerou que os Procuradores Municipais adotaram as medidas cabíveis em relação aos fatos noticiados na Representação, de modo que não há qualquer conduta irregular que possa ser imputada aos mesmos. De igual forma, os esclarecimentos apresentados pelos contadores e pelo Secretário Municipal de Finanças revelam que estes não praticaram qualquer conduta indevida na contabilização e pagamento de precatórios.

Decisão

Em sede de julgamento, o Relator acompanhou os opinativos uniformes da CGM e MP de Contas, visto que na Lei Municipal nº 1638/2013 não há autorização para que o Prefeito celebre acordos, mas apenas a autorização para efetuar o parcelamento de débitos em situações específicas, de modo que o gestor agiu de forma irregular, sem qualquer autorização legal.

Mediante lavratura do Acórdão nº 2581/21, os membros do Tribunal Pleno acompanharam o voto do Relator pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao ex-Prefeito de Tapejara, determinando que após o trânsito em julgado da decisão os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento e adoção das providências cabíveis.

ADMISSÕES FEITAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU SÃO JULGADAS REGULARES PELO TCE-PR

O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) expediu recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para que em futuros concursos públicos e processos seletivos estipule a quantidade de cargos a serem ofertados, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva. Tal decisão se deu no processo que analisou as admissões de pessoal efetuadas pela municipalidade, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, retificado pelo Edital nº 002/2017, destinado à contratação de uma variedade de cargos públicos.

Durante a instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela legalidade e registro das admissões, exceto no que diz respeito às quatro admissões nos cargos de “professor 20 horas” e “professor 40 horas”, em razão da previsão contida no Edital sobre a obrigatoriedade de realização de exame psicológico, sem a devida autorização legal. Ainda, opinou pela negativa de registro da admissão da 1ª colocada no cargo de enfermeiro, pois verificada a acumulação permitida de cargos, porém com jornada total de 80 horas, o que revelaria incompatibilidade de horários. Por fim,



Prefeitura de São Miguel do Iguaçu, município da região Oeste do Paraná. Foto: Divulgação.

concluiu pela expedição de recomendação ao Município a fim de que informe nos Editais destinados à seleção de pessoal a

quantidade mínima de vagas nos cargos em disputa, sem prejuízo de poder acrescentar a possibilidade de cadastro de reserva em um, alguns ou todos eles.

Instado a se manifestar, o MP de Contas do Paraná (MPC-PR) discordou da unidade técnica quanto as negativas de registros para os cargos de “professor 20 horas” e “professor 40 horas”, bem como da 1ª colocada no cargo de enfermeiro, uma vez que embora tenha exercido concomitantemente os cargos/empregos públicos de enfermeira nos Municípios de São Miguel do Iguaçu e Missal, ambos com carga horária de 40 horas, não se verificou nos autos que a servidora tenha deixado de prestar os serviços, de modo que não há óbice ao registro de sua admissão.

Além disso, conforme expresso no Parecer nº 482/21, o órgão ministerial contestou a obrigatoriedade imposta pelo Edital sobre a necessidade de prévio exame psicológico para

provimento dos cargos, tendo em vista que o Município não apresentou nos autos a Lei Municipal que regulamenta a exigência do referido exame. Em razão disso, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Orgânica do TCE-PR ao então Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, na qualidade de subscritor do Edital do Concurso Público.

Decisão

Em sede de julgamento, mediante o Acórdão nº 2105/21, o Relator do processo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa observou que, apesar da exigência indevida de exame psicológico sem a devida autorização legal, a qual é vedada pela Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal (STF), tal fato não causou qualquer prejuízo à competitividade ou à lisura do certame, pois conforme verificado, nenhum candidato foi reprovado por este motivo.

Por essa razão, o Relator deixou de

acolher a proposta de aplicação de multa ao gestor formulada pelo MPC-PR, considerando o disposto no art. 28 da LINDB, segundo o qual o agente somente “responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Quanto às demais admissões, acompanhou o entendimento do MP de Contas pelo registro dos atos de admissão dos servidores mencionados e pela expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu nos termos sugeridos pela CGM.

A Segunda Câmara acompanhou, por unanimidade, o voto do Relator e determinou que após o trânsito em julgado da decisão os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos acompanhamentos e anotações.

PROCURADOR DO MPC-PR LANÇA LIVRO SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO



O Procurador do MP de Contas do Paraná (MPC-PR), Flávio de Azambuja Berti, acaba de lançar seu mais novo livro Curso de Direito Financeiro e Orçamentário, pela Editora Dialética. A obra faz uma análise criteriosa e sistemática a propósito da atividade financeira do Estado e dos desdobramentos e decorrências da mesma.

No livro são destacadas quatro grandes temáticas das Finanças Públicas, especialmente à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Contabilidade Pública: orçamentos públicos, despesas públicas, receitas públicas e crédito público.

Além disso, foi incluído um quinto capítulo sobre o “Sistema de Controle Externo da Administração Pública”, no qual buscou-se enfatizar a migração do controle “a posteriori” para o controle concomitante e seus reflexos, a

qual tem sido observada nos últimos anos em muitos Tribunais de Contas.

O Procurador Flávio Berti explica que seu livro pretende contribuir com o preenchimento da lacuna relativa à escassez de livros de doutrina sobre Direito Financeiro no Brasil.

A obra já está disponível para venda e pode ser adquirida no site da Editora Dialética (<https://loja.editoradialetica.com/>).

Autor

Flávio Berti é procurador do MPC-PR desde janeiro de 2003. Antes disso foi advogado, procurador da União e procurador da Fazenda Nacional. Integrou o Conselho Superior do MPC no ano de 2012 e também exerce a docência. Formado pela Faculdade de Direito de Curitiba e pela UFPR (Administração), é especialista (PUC/PR; UFSC), mestre (UFSC) e doutor (UFPR) em Direito.

EX-PREFEITO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ TEM RECURSO NEGADO PELO TCE-PR

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) negou provimento aos Embargos de Declaração protocolado pelo ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Vilson Rogério Goinski, em face da decisão proferida no Acórdão nº 953/21 que julgou

irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), relativa ao exercício financeiro de 2011.

À época os repasses totalizaram o

valor de R\$ 109.813,52, realizados mediante o Termo de Parceria nº 09/2010, com vigência de 28 de novembro de 2010 a 26 de maio de 2011, com o objetivo de realizar ações de apoio à operacionalização e à execução do Programa “Casa de Passagem”.

Contudo, conforme consta nos autos, verificou-se uma série de inconsistências referentes à utilização de recursos para o pagamento de taxas administrativas no montante de R\$ 11.765,74 e a ausência de diversos documentos.

Em razão disso, corroborando com os opinativos das unidades técnicas e MP de Contas do Paraná (MPC-PR), o TCE-PR julgou irregular as contas, determinando-se a aplicação de multas administrativas e multas proporcionais ao dano, além da restituição parcial dos valores repassados, de forma solidária, pelo então ex-Prefeito, pela OSCIP e pelo Presidente da entidade, Robert Bedros Fernezljan.

Embargos de Declaração

O ex-Prefeito Vilson Rogério Goinski apresentou Embargos de Declaração em face da decisão, alegando que foi imposto o pagamento de multa solidária em razão de sua conduta ter sido considerada omissa ao não fiscalizar a

utilização dos recursos repassados à OSCIP sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse sentido, informou que a gestão de fiscalização do convênio ficava a cargo da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal Extraordinária da Criança e da Adolescência e também do Conselho Municipal de Políticas Públicas, por força da Cláusula Oitava do instrumento contratual.

Argumentou ainda que “a responsabilidade civil do agente público pressupõe a demonstração do dolo ou, no mínimo, culpa na lesão ao erário, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva”, afirmando que agiu nos limites de sua competência e que não há de se falar em omissão culposa na fiscalização da execução financeira da parceria firmada à época, atribuição

esta que não lhe cabia enquanto Prefeito Municipal.

Decisão

Os Embargos de Declaração foram recebidos pelo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Porém, no que diz respeito aos argumentos do embargante de que a decisão seria obscura no que se refere à sua responsabilização, destacou o Relator que a irrisignação do Prefeito Municipal se refere ao mérito da decisão, e não propriamente de vício, o que é incabível na estreita via de Embargos de Declaração.

Destacou que no caso em apreço a responsabilidade restou configurada em razão dos pagamentos de despesas indevidas realizadas para a ADESOBRAS, uma vez que restou claro que o gestor municipal agiu com culpa grave ao realizar pagamentos mensais à ADESOBRAS sem exigir a correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação.

Ainda, no que se refere à afirmação de que o Acórdão embargado não teria apreciado os efeitos dos Recursos Extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744 do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou o Relator que tais decisões não tem o alcance ora desejado pelo embargante, uma vez que o julgamento das contas do Prefeito Municipal pelo Poder Legislativo só ocorre nos casos de apreciação de inelegibilidade, mantendo-se hígida a competência dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, os membros da Segunda Câmara acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme decisão expressa no Acórdão nº 2094/21.



Prefeitura de Almirante Tamandaré, município da Região Metropolitana de Curitiba. Foto: Divulgação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS BRASILEIRO LANÇA CARTILHA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Buscando esclarecer dúvidas sobre possíveis conflitos entre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 e a LAI – Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, o Ministério Público de Contas Brasileiro acaba de lançar a cartilha **MPC Explica para Você: LGPD x LAI**. Trata-se de um estudo comparativo entre as legislações, bem como uma análise das suas diretrizes gerais e específicas.

Recentemente, o Brasil se tornou mais um país a acompanhar o fluxo das nações que criaram legislações específicas para reger os dados

personais que circulavam livremente na sociedade. Em vigor desde 19 de setembro de 2020, a LGPD foi a primeira legislação a regulamentar sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito físico e digital. Além de estabelecer diretrizes sobre a utilização dos dados pessoais dos titulares, por pessoas jurídicas e pela administração pública, a Lei nº 13.709/2018 também traz disposições sobre a utilização abusiva dos dados e violação da privacidade.

Contudo, desde sua publicação muito se questiona sobre possíveis conflitos

aparentes entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, uma vez que enquanto uma legislação pretende resguardar a privacidade dos dados, a outra busca disponibilizá-los com transparência.

Importante lembrar que a LAI é resultado de um esforço da Administração Pública em trazer mais transparência para as ações governamentais, ao disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público e definir prazos e procedimentos para divulgação desses dados, fato que, de certa forma,

contribuiu para o fortalecimento do controle social.

O estudo comparativo entre as legislações permitiu visualizar que entre ambas as Leis existe uma relação de complementaridade, ao passo que as normas devem existir em consonância umas com as outras, respeitando suas peculiaridades. Nesse sentido, destaca-se que não há conflito entre a LGPD e a LAI, pelo contrário, ambas se complementam dando mais poder ao cidadão no exercício do controle social, enfatizando o desenvolvimento da transparência na Administração Pública e no controle dos seus próprios dados pessoais, além de fortalecer a privacidade, a autodeterminação informativa e os direitos dos titulares de dados pessoais.

Observa-se que se Lei nº 12.527/2011 se aplica obrigatoriamente a todos os entes da administração pública direta e indireta, em todas as esferas governamentais - municipais, estaduais e federais - ao determinar a disponibilização de informações de caráter público para qualquer pessoa

(física ou jurídica), sem exigir motivação para o pedido. Já a LGPD atende à administração pública e iniciativa privada, sendo que em ambos os casos o interesse de quem requer a informação ou dado é o particular e de caráter intransferível.

Ademais, a LGPD influencia a transparência pública regida pela Lei de Acesso à Informação no que diz respeito à coleta e análise de dados privados, ao estabelecer que o Estado deverá deixar mais claro a maneira como fará o tratamento dos dados do cidadão e seguir as regras de anonimização e preservação da privacidade, o que irá contribuir não somente para a transparência, mas também para a segurança.

Dentro desse contexto e a luz das evoluções tecnológicas que implicaram em transformações e mudanças significativas na forma como a Administração Pública se relaciona com o cidadão, o Ministério Público de Contas Brasileiro busca com esse estudo comparativo auxiliar jurisdicionados, acadêmicos de Direito e sociedade em

geral a compreender os diferentes aspectos, similaridades e complementaridades entre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.

A cartilha **MPC Explica para Você: LGPD x LAI** está disponível no nosso site. Acesse www.mpc.pr.gov.br e confira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Procuradora-Geral Valéria Borba **1ª Procuradoria de Contas** Vaga **2ª Procuradoria de Contas** Katia Regina Puchaski
3ª Procuradoria de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner **4ª Procuradoria de Contas** Gabriel Guy Léger **5ª Procuradoria de Contas** Michael Richard Reiner **6ª Procuradoria de Contas** Flávio de Azambuja Berti **7ª Procuradoria de Contas** Juliana Sternadt Reiner **Secretário-Geral** Willian Gregor Michels **Assessoria de Comunicação** Giovanna Menezes Faria e Mykaella Ribeiro Mello **Contato MPC** faleconosco@mpc.pr.gov.br / comunicacao@mpc.pr.gov.br **Telefone** 3350-1642 **Endereço** Praça Nossa Senhora da Salete, s/n. — Centro Cívico.

Site: www.mpc.pr.gov.br | **Facebook:** @mpc.pr | **Instagram:** @mpc.pr | **YouTube:** Ministério Público de Contas do Paraná